



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-002702/026/09

Interessada: Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

Responsável: Jayme Fernandes de Araújo (Presidente).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002702/126/09.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, do exercício de 2009, quitando o responsável, Jayme Fernandes de Araújo, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001706/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Interessada: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Responsável: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva, Oscar de Oliveira Barbosa, Ana Teresa Guazzelli Beltrami, André Andretta Batista, Susana Aparecida Sousa Pires e outros.

Acompanham: TC-001706/126/10 e Expedientes: TC-026691/026/13 e TC-031541/026/13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001707/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Metropolitana – DRM - I.

Ordenadores de Despesa: Magali Rainato e Karla Dias da Silva.

Responsáveis pelo Almojarifado: Magali Rainato e Karla Dias da Silva.

Responsáveis por Adiantamentos: Almara Alessandra Checoni, Wilma Bueno de Camargo Angerami e Karla Dias da Silva.

Acompanha: TC-001707/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001708/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Metropolitana Leste I – DRM II – Tatuapé.

Ordenadora de Despesa: Roseli Crepaldi e Ângela Regina Vitulli.

Responsáveis pelo Almojarifado: Ademir Aparecido Antunes e Silvana Vaz da Silva.

Acompanha: TC-001708/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001709/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Metropolitana – Leste 2 - DRM III – Brás.

Ordenadores de Despesa: Ivanete Gonçalves de Oliveira e Aparecido Fernandes Garcia Filho.

Responsável pelo Almojarifado: Sebastião Balejo.

Acompanha: TC-001709/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001710/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Metropolitana Oeste – DRM IV - Raposo Tavares.

Ordenadores de Despesa: Dirceu Biapino de Jesus e Rosemeire Alves Pereira.

Responsáveis pelo Almojarifado: Itamar José dos Santos, Dirceu Biapino de Jesus e Henrique Carlos de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Acompanha: TC-001710/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001711/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Metropolitana Norte – DRM V - Vila Maria - São Paulo.

Ordenadores de Despesa: Sérgio de Oliveira e Adriana Pereira Gomes de Oliveira.

Responsáveis pelo Almojarifado: Rosangela Barbosa, Rogério Batista de Oliveira e Eliezer Garcia de Souza.

Acompanha: TC-001711/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001712/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Norte – DRN - Ribeirão Preto.

Ordenadores de Despesa: Roberto Carlos Damásio e Silvana Saran Carvalho Lima.

Responsáveis pelo Almojarifado: Joseli Samara Pinto e José Orivaldo dos Santos.

Acompanha: TC-001712/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001713/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Central Vale do Paraíba – DRCV.

Ordenadores de Despesa: Elson Percidio Silvério e Jaqueline Portuniere Gomes.

Responsáveis pelo Almojarifado: Sheila Peres de Moraes, Pedro Monfardini e Carlos Alberto Mello Gatti.

Acompanha: TC-001713/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001714/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Litoral – DRL - Praia Grande.

Ordenadores de Despesa: João Carlos do Espírito Santo e Aparecida Soares Cabral Monson.

Responsável pelo Almojarifado: Rosana Gil dos Santos.

Acompanha: TC-001714/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001715/026/10

Unidades Gestora Executora: Divisão Regional Oeste – DRO – Lins.

Ordenadores de Despesa: Roberto Tadeu Terriaga e Mauro Takahashi.

Responsáveis pelo Almojarifado: Glauce Aparecida Murari Nogueira e Lucimary Nascimento Fernandes.

Acompanha: TC-001715/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001716/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Sudoeste – DRS - Iaras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ordenador de Despesa: Dario de Arruda Mendes Neto.

Responsável pelo Almoxarifado: Dario de Arruda Mendes Neto.

Responsáveis por Adiantamentos: Edson Antunes Faria e Alessandro Prudente.

Acompanha TC-001716/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001717/026/10

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional Metropolitana – DRM – Campinas.

Ordenadores de Despesa: Marcio Biscuola de Moraes e João Celso de Oliveira Junior.

Responsável pelo Almoxarifado: Marcio Biscuola de Moraes.

Acompanha: TC-001717/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu quitar a Sra. Berenice Maria Giannella, responsável pela gestão da Fundação Casa - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – SP no exercício de 2010.

Decidiu, ainda, diante da ausência de imperfeições, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das Unidades Gestoras Executoras referentes aos processos TC-001709/026/10, TC-001710/026/10, TC-001711/026/10, TC-001712/026/10 e TC-001713/026/10, quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar, e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos, bem como homologou as baixas patrimoniais eventualmente anunciadas naqueles autos.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em face do caráter brando das falhas e/ou justificativas colacionadas, julgar regulares com ressalva as contas das Unidades Gestoras relativas aos processos TC-001707/026/10, TC-001708/026/10, TC-001714/026/10, TC-001715/026/10, TC-001716/026/10 e TC-001717/026/10, quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos, bem como homologou as baixas patrimoniais eventualmente anunciadas naqueles autos.

Recomendou, por oportuno, aos responsáveis pelas Unidades objeto de comentários específicos que cuidem para que as verbas disponibilizadas sob regime de adiantamento sirvam somente para suprir despesas miúdas e de pronto pagamento, não sujeitáveis a procedimento ordinário; e que atentem para os vieses legais dos instrumentos de repasse de recursos ao terceiro setor, primando pelo cumprimento de todas as formalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Recomendou, igualmente, atenção ao atendimento às cláusulas pertinentes ao contrato de prestação de serviços de transporte, conforme noticiado no expediente TC-26691/026/13, aplicando, se o caso indicar, as penalidades cabíveis à empresa contratada, nos exatos termos pactuados.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto: à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme requerido no expediente TC-031541/026/13; e à Sra. Secretária de Justiça e Defesa da Cidadania, para conhecimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007372/026/08

Representante: Stemag Engenharia e Construções Ltda., representada por seu Sócio Diretor Waldemar Maschietto.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência, objetivando a execução das obras do lote 3 do sistema produtor de água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 2 – entre a interligação Suarão e Solemar e trecho 3 – entre Solemar e Melvi. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-007716/026/08

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda., representada por Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência, objetivando a execução das obras do lote 3 do sistema produtor de água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 2 – entre a interligação Suarão e Solemar e trecho 3 – entre Solemar e Melvi. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogado: José Higasi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-007831/026/08

Representante: Construtora Augusto Velloso S/A, representada por Ivan Waidenfeld de Gusmão.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência, objetivando a execução das obras do lote 3 do sistema produtor de água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 2 – entre a interligação Suarão e Solemar e trecho 3 – entre Solemar e Melvi. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-030211/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 28-11-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Leonardo Silva Macedo, José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendentes de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras do lote 3 do sistema produtor de água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 2 – entre a interligação Suarão e Solemar e trecho 3 – entre Solemar e Melvi.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 23-07-08. Valor – R\$73.487.970,18. Termos de Retirratificação celebrados em 29-09-08, 23-03-09 e 24-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-11 e 16-08-13.

Advogados: José Higasi, Mauro Sergio Godoy, Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento da declaração de nulidade da Concorrência Internacional SABESP nº CSO 53.542/07, do Contrato nº 53.542/07, de 23/7/08, e dos Termos Aditivos subsequentes, havidos entre a SABESP e a empresa Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda. (TC-030211/026/08), bem assim determinou o arquivamento das representações (TC-007372/026/08, TC-007716/026/08 e TC-007831/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Determinou, por fim, considerando o apurado em sede administrativa, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento.

TC-023205/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário da Habitação) e José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2009, pela Secretaria da Habitação ao Município de Adamantina, em virtude do Convênio por elas celebrado em 17/12/2007, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações.

TC-001590/006/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Altinópolis – Valor R\$136.517,82. Prefeitura Municipal de Batatais – Valor R\$501.632,82. Prefeitura Municipal de Brodowski – Valor R\$13.547,18. Prefeitura Municipal de Cajuru – Valor R\$249.423,90. Prefeitura Municipal de Cassia dos Coqueiros – Valor R\$16.236,56. Prefeitura Municipal de Cravinhos – Valor R\$149.516,50. Prefeitura Municipal de Luiz Antônio – Valor R\$15.966,55. Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Valor R\$877.082,59. Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria – Valor R\$253.336,76. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança – Valor R\$12.320,00. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$180.252,16. Prefeitura Municipal de São Simão – Valor R\$392.638,99. Prefeitura Municipal de Serra Azul – Valor R\$85.209,35. Prefeitura Municipal de Serrana – Valor R\$6.510,03.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretários de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo e João Cardoso Palma Filho (Secretários Adjuntos), Luis Valter Ferreira, Marco Hernani Hissa Luiz, José Luis Romagnoli, Alfredo Amador Tonelo, João Batista Ruggeri Ré, Antonio Carlos da Silva, José Francisco Matasso Ferdinando, José Alcides Rosatti, Dárcy da Silva Vera,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ricardo da Silva Sobrinho, Daercio Lopes da Silva, José Tadeu Chiaperini, Marcelo Aparecido dos Santos, Marcelo Afonso de Queiroz e Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.890.191,21.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2011 pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto aos Órgãos Públicos Beneficiários elencados no referido voto, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Prefeituras Municipais, nos valores ali destacados.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001564/026/10

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT.

Responsável: José Bento Ferreira.

Exercício: 2010.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-001564/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, contudo, a adoção de efetivas providências quanto às impropriedades apontadas nos itens Demonstrações Financeiras; Bens Patrimoniais; e Despesas Impróprias.

TC-011985/026/07

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Departamento de Projetos da Paisagem.

Contratada: Bioplan – Meio Ambiente e Paisagismo Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ulisses Resende (Diretor) e Ubirajara Pereira Guimarães (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes no Parque Villa-Lobos.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação, Retificação e Ratificação celebrados em 09-10-07, 08-01-09, 08-04-09 e 08-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 25-02-12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de prorrogação e retratificação segundo, terceiro, quarto e quinto, com recomendação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-024308/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Execução Segurança Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-04-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 25-06-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Benjamim Venâncio de Melo Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro) e João Antonio Ribeiro Ferreira (Chefe do Departamento de Gestão de Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial e motorizada (veículo e/ou motocicleta) nas instalações administrativas, operacionais e de suporte da DERSA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-07-12. Valor – R\$3.849.391,33. Termos Aditivos e Modificativos firmados em 26-10-12 e 10-01-13. Termo de Encerramento firmado em 30-10-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão 05/12, o Contrato 4263/12, os Termos Aditivos e Modificativos 1/12 e 2/13 e a execução contratual, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento.

TC-023601/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Editora Schwarcz Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação: Barjas Neri (Presidente) e Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Barjas Neri (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de 909.715 exemplares de livros de literatura sendo: 362.270 – título: “Boa Companhia – Haicai, 292.302 – título: “Incidente em Antares” e 255.143 – título: “Todos Contra Dante”, destinados aos alunos 5ª série/6º ano a 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental e das 1ª a 3ª séries do Ensino Médio e EJA, bem como através de kits completos a 4.365 escolas do Ensino Fundamental e Médio, 91 Oficinas Pedagógicas e 6 Órgãos Centrais, para uso dos professores e técnicos, conforme solicitação da CGEB – Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – Projeto Apoio ao Saber a 8ª série.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-13. Valor – R\$4.831.403,02. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o Contrato 15/02709/13/04 e a execução contratual.

TC-008928/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mira Estrela.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Márcio Hamilton Castrequini Borges (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção, ampliação, reforma ou adequação do prédio escolar e/ou término de obras paralisadas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$1.522.666,98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-09-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Carla Costa Lanciano e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise.

Salientou que a efetivação da aplicação dos recursos deverá ser analisada em autos próprios, de acordo com a legislação aplicável.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000411/008/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: APAC - Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Monte Aprazível.

Responsáveis: Roberto Cezário da Silva (Delegado Seccional de Polícia) e Donaldo Luis Paiola (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 09-02-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$249.573,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor total de R\$249.573,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais), e, em consequência, deu quitação aos responsáveis.

TC-016759/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude antiga Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Responsáveis: Antonio de Alcântara Machado Rudge e Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 22-06-12.

Exercício: 2008.

Valor Total: R\$114.292,15 (repasso de R\$89.923,26 + aplicações financeiras de R\$24.368,89).

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi, Rosana Perpétua Gonçalves e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2008, quitando os respectivos responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-001161/013/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Taquaritinga – Valor R\$596.188,69. Prefeitura Municipal de Itápolis – Valor R\$428.556,65. Prefeitura Municipal de Borborema – Valor R\$116.526,17. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga – Valor R\$443.097,54. Prefeitura Municipal de Fernando Prestes – Valor R\$72.378,74. Prefeitura Municipal de Dobrada – Valor R\$51.215,34. Prefeitura Municipal de Santa Ernestina – Valor R\$43.725,20. Prefeitura Municipal de Pirangi – Valor R\$47.086,08. Prefeitura Municipal de Tabatinga – Valor R\$166.176,85. Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto – Valor R\$28.317,04. Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Valor R\$27.629,00.

Responsáveis: Neide Ramos Salvagni (Dirigente Regional de Ensino), José Paulo Delgado Júnior, Julio César Nigro Mazzo, Jorge Feres Júnior, Marco Antônio da Fonseca, Bento Luchetti Júnior, Emidio Bernardo do Nascimento Júnior, José Carlos Simão, Brás de Sarro, José Luiz Quarteiro, Antonio Aparecido Fiorani e Célio Ferretti (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor Total: R\$2.020.897,30 (repasses de R\$2.010.341,00 + aplicações financeiras de R\$10.556,30).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000182/026/11

Interessado: Agência Metropolitana da Baixada Santista.

Responsáveis: Iberê Sirna, Irene Clementina Marques Tupiná, Marcos Aurélio Adegas, Luciano Leme do Prado Cascione.

Exercício: 2011.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-000182/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2011 da Agência Metropolitana da Baixada Santista, com a quitação dos responsáveis.

TC-029379/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Aliter Construções e Saneamento Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-02-10.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais e Procurador) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras de complementação do coletor tronco lageado e interligações integrantes do sistema de esgotamento sanitário da RMSP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-10. Valor – R\$10.447.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 13-11-10.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública SABESP TGT 4.490/10 e o Contrato TGT nº 4.490/10, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Aliter Construções e Saneamento Ltda., com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007607/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Antenor Moreira França Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação do resultado apurado através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-01-12. Valor – R\$9.499.206,46. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-06-12 e 31-10-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, celebrado em 06/01/2012, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035511/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - "Instituto Dante Pazzanese" de Cardiologia.

Contratada: Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio Cidade Gomes (Coordenador).

Autoridade Responsável pela Homologação: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Técnico de Departamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leopoldo Soares Piegas e Dikran Armaganijan (Diretores Técnicos de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de gestão de fluxos de materiais, destinado ao "Instituto Dante Pazzanese" de Cardiologia.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-09-06. Valor - R\$3.885.000,00. Termos de Reajuste celebrados em 15-09-07 e 27-11-08. Termo de Prorrogação celebrado em 14-12-07. Termos de Retirratificação celebrados em 27-11-07 e 27-11-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 07-04-07, 19-01-08, 20-01-09, 22-10-11, 31-07-09 e 14-01-10.

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Rejane Henrique Ragi Berto, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antonio Costa dos Santos, Andrea Guatelli, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Walfrido Jorge Warde, Carlos C. Mastrobuono e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Acompanham: Expedientes: TC-004203/026/11 e TC-004194/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Sustentação oral proferida em sessão de 12-11-13.

TC-029329/026/06

Representante: Meire Fabbri – Munícipe da Estância Turística de Salto de Pirapora.

Representado: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Responsáveis: Leopoldo Soares Piegas e Dikran Armaganijan (Diretores Técnicos de Departamento).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial promovido pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, objetivando a prestação de serviços de gestão de fluxos de materiais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-01-09.

Advogados: Francisco de Assis Calazans de Freitas, Fernanda Corvetto, Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-11-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos atos, decidiu julgar irregulares o procedimento licitatório, respectivo contrato e os termos aditivos, em razão do princípio da acessoriedade (TC-35511/026/06), e precedente a Representação (TC-29329/026/06), com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual responsável pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas adotadas, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Leopoldo Soares Piegas, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação às disposições do artigo 37 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, cópia de peças principais dos autos, bem como do voto do Relator será enviada ao Ministério Público Estadual, conforme requisitado no Expediente TC-4194/026/11.

TC-032764/026/09

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mário Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Eugênio José Zuliani (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 109 unidades habitacionais, tipologia TI24A e demais serviços, no empreendimento denominado Olímpia “G2”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$4.705.806,86. Termo de Rescisão celebrado em 03-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-03-10.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, considerando que, embora o convênio em apreciação tenha sido firmado em julho de 2009, as informações acompanhadas da documentação pertinente dão conta de que nenhum ato de execução e/ou repasse financeiro foi praticado até o Termo de Encerramento, datado de 03/02/2010, ficando, por esse motivo, prejudicada a análise de mérito, apenas tomou conhecimento do ajuste e, em razão do encerramento prematuro, ao referendo da E. Primeira Câmara, determinou o arquivamento dos autos.

TC-001335/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e paisagismo, compreendendo urbanismo e terraplenagem, pavimentação, canais de drenagem, paisagismo, sistema de lazer e complementos; edificações especiais e reformas de unidades habitacionais, compreendendo: edificação de 1 casa tipo SR23A, de 6 módulos comerciais com mezanino, de 2 módulos sanitários, de 49 unidades sanitárias – USGUA, reforma de 67 unidades habitacionais e execução de 1 lixeira padrão tipo LX01A, e trabalho social, no empreendimento habitacional Vila Nova Jacuí “BO” – União Vila Nova, no município de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-03-07. Termo de Encerramento e Liquidação celebrado em 11-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 03-06-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivo e de Encerramento e Liquidação em análise, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o responsável pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas adotadas.

TC-034981/026/09

Contratante: São Paulo Previdência - SPPREV.

Contratada: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor de Administração e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação com fornecimento e entrega de vales-refeição na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a tomada de refeições por parte dos servidores da SPPREV.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-11-11. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-004576/026/10

Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal/CEPAM.

Contratada: BR Assessoria e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ana Lúcia Furquim de Mendonça (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Felipe Franco Soutello (Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma e adequação do edifício 02 e construção do edifício 04, do complexo CEPAM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-09. Valor – R\$2.906.481,75. Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 23-12-09. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro
Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Osmar Silveira Franco, João Carlos Macruz, Tatiana Verdenacci e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 001/2008, o Contrato nº 019/2009 e o Termo de Aditamento nº 90/2009.

TC-025677/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-10-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para reparos em patologias relativas aos apartamentos, áreas externas e comuns, serviços complementares externos, paisagismo e pavimentação do estacionamento do empreendimento denominado Cubatão “F”, no município de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-10. Valor – R\$3.422.334,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-04-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-015077/026/06

Conveniente: Secretaria da Administração Penitenciária.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC - Bragança Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Bragança Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-05. Valor – R\$1.176.022,56. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 13-09-06, 29-08-07 e 08-07-09.

Acompanham: Expedientes: TC-010128/026/09, TC-019316/026/09 e TC-020565/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Convênio em apreciação, com recomendações e advertência à Origem, nos termos constantes do referido voto.

TC-008924/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Desenvolvimento do programa de ação cooperativa estado e município para construções escolares, com a orientação técnica e acompanhamento pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 11-05-10.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Convênio em análise, com recomendações e advertência à Origem.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, tendo em vista a ausência de processo de prestação de contas no sistema interno, que proceda à devida instrução, nos termos constantes do referido voto; bem como, considerando que o presente Ajuste foi celebrado em 2009 e pelo valor pactuado eventual contrato formalizado teria que ser remetido obrigatoriamente a este Tribunal, não constando, contudo, nenhum instrumento correlato no Sistema de Grande Porte, que a Fiscalização também providencie a respectiva requisição e posterior instrução, se efetivamente firmado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

TC-001653/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Avaré.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsáveis: Celso Alves Ferreira da Silva, Ondina Natal Lopes Peres e Rogelio Barcheti Urrea.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$466.185,23.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, no montante de R\$466.185,23, quitando os responsáveis, com recomendações ao Órgão Público Concessor, nos termos constantes do referido voto.

TC-026659/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Osvaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$45.399,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, com quitação dos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-023730/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social - DRADS - Capital.

Entidade Beneficiária: Associação Casa de Emaús da Família Marcelina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Responsáveis: Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário) e Maria Cristina Araújo Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 22-05-13 e 26-06-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$28.800,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame, quitando, em consequência, os responsáveis com recomendação à Origem.

Decidiu, outrossim, considerando o desatendimento à determinação deste Tribunal, nos termos do despacho de fls. 61/62, reiterada à fl. 63, impor ao responsável pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social, Sr. Rogério Pinto Coelho Amato, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos dos artigos 101 e 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, pelo mesmo motivo, aplicar multa à responsável pela Associação Casa de Emaús da Família Marcelina, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, com base nos artigos 101 e 104, III, da citada Lei Complementar.

Consignou que as multas deverão ser recolhidas na forma da Lei Estadual nº 11.077/02.

Com o trânsito em julgado, o Cartório procederá à notificação, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para comprovação do recolhimento das sanções impostas, implicando, o não recolhimento, na remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial.

TC-000405/005/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Presidente Prudente.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Naide Videira Braga (Dirigente Regional de Ensino) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.129.333,61.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no montante de R\$2.129.333,61, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-031493/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação CASA - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Alda Marco Antonio (Secretária Municipal).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$979.600,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações e alerta à Origem.

TC-041215/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Antonio Edivaldo Papini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.287.090,65.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalva a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
prestação de contas em exame, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações e alerta à Origem.

TC-040969/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Órgãos Públicos Beneficiários: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – Valor R\$276.731,79. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – Valor R\$64.614,59. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Valor R\$88.472,32. Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antonio Carlos Massaro – Valor R\$102.932,49. Universidade de Tatuapé – Valor R\$10.230,62. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Valor R\$74.072,43. Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – Valor R\$80.804,00. Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – Valor R\$67.584,00. Fundação Educacional do Município de Assis – Valor R\$104.698,50. Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antonio Carlos Massaro – Valor R\$43.179,50. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – Valor R\$50.037,00. Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel – Valor R\$53.772,50. Faculdades Adamantinenses Integradas – Valor R\$61.081,44. Faculdade de Direito de Franca – Valor R\$9.255,00. Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – Valor R\$280.355,00. Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – Valor R\$72.775,51. Centro Universitário de Franca – Valor R\$16.956,48. Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – Valor R\$96.350,00. Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel – Valor R\$71.397,50. Faculdade de Direito de Franca – Valor R\$9.360,00. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – Valor R\$55.993,50. Faculdades Adamantinenses Integradas – Valor R\$65.422,93. Centro Universitário de Franca – Valor R\$23.280,48. Fundação Educacional do Município de Assis – Valor R\$133.591,50. Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – Valor R\$75.472,50. Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antonio Carlos Massaro – Valor R\$43.950,00. Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – Valor R\$87.795,33. Universidade de Tatuapé – Valor R\$19.891,10. Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – Valor R\$370.450,00.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.510.508,01.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Sérgio Saraiva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, exercício de 2011, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações e alerta à Origem.

TC-041214/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Responsáveis: Alda Marco Antônio (Secretária Municipal), Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rodrigo Garcia, Carlos Alberto Fachini, Nelson Luiz Baeta Neves Filho.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$59.229.000,55.

Advogados: Danielle Comunian Lino e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses efetivados em 2011, quitando, em consequência, os responsáveis.

Após o trânsito em julgado, a Fiscalização deverá autuar processo autônomo, para análise da aplicação dos recursos pela Beneficiária, em 2012.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000507/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Sanson Pavimento e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Construção da 1ª etapa do anel viário saindo da SP 129 até a estrada de Americana, incluindo pista dupla com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-10. Valor – R\$5.663.752,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040540/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 004/2010 e o Contrato nº 128/2010, celebrado em 19 de novembro de 2010 entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a empresa Sanson Pavimento e Obras Ltda., com recomendações.

TC-001663/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Guin Comércio e Representação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Ricardo Galeas Pereira (Gestor do Contrato).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-02-08, 26-02-08, 30-05-08 e 28-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-07-10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 01/08, 02/08, 03/08 e 01/09 celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Guin Comércio e Representação Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Senhor João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, o retorno do processo para o exame da matéria cuja apreciação foi sobrestada.

TC-0036775/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Auto Viação Bragança Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

Objeto: Fornecimento de carteiras escolares, ou passes escolares intermunicipais, ou cartões magnéticos, para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-09-07. Valor – R\$683.865,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-09-08 e 14-01-11.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eliana dos Santos, Adriano Teodoro, Francisco Roque Festa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 28-09-07, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a Auto Viação Bragança Ltda., com recomendações.

TC-008547/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Nicolas Barreira Gonzales.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido e Walter Roberto Bio (Prefeitos).

Objeto: Serviços especializados de preparo e fornecimento de refeições com fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos e mão de obra para operacionalização, no restaurante popular com estimativa diária de 10000 (um mil)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
refeições e a prestação de manutenção preventiva e corretiva, reformas e adequações no local para atender ao Programa de Alimentação Popular no Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$879.120,00. Termos de Aditamento celebrados em 08-01-09 e 19-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-07-08, 18-12-08, 17-09-09, 04-11-10 e 20-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e os Aditivos em exame, com recomendação.

TC-000362/012/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos das redes Estadual e Municipal, das Zonas Rural e Urbana do Município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$1.859.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-09.

Advogados: Márcia Regina Gusmão Touni e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 008/2009 e o Contrato nº 072/2009, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Senhora Sandra Kennedy Viana (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000964/005/12

Contratante: Câmara Municipal de Pirapozinho.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudinei Dinello e José Maria Berbert (Presidentes da Câmara).

Objeto: Administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros que o avanço tecnológico tornar mais adequados), para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos funcionários, servidores em estabelecimentos comerciais, destinados aos funcionários, servidores ativos e aposentados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, c.c. artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$29.127,53. Termos de Aditamento celebrados em 04-01-10 e 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-10-12 e 21-06-13.

Advogados: José Ricardo Narciso de Souza e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-020316/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Câmara Municipal de Pirapozinho.

Responsáveis: Claudinei Dinello e José Maria Berbert (Presidentes da Câmara).

Assunto: Representação contra dispensa de licitação levada a efeito pela Câmara Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, José Ricardo Narciso de Souza e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
a dispensa de licitação, o contrato celebrado em 02-01-09 e os termos de aditamento de 04-01-10 e 03-01-11, firmados entre a Câmara Municipal de Pirapozinho e a empresa Ticket Serviços S/A (TC-964/005/12) e procedente a representação (TC-020316/026/12), aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Senhores Claudinei Dinello e José Maria Berbert no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-023659/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 18-08-06, 01-08-07, 11-08-08 e 18-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-05-13, 29-06-13 e 09-10-13.

Advogados: Luiz Antônio Cockell, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcelo dos Santos Ergesse Machado, Robson Cavalieri, Cynthia Lopes da Silva Lascala, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação celebrados em 18-08-06, 01-08-07, 11-08-08 e 18-08-09, aplicando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da referida norma legal, porquanto a Administração Municipal já compareceu ao processo para noticiar a instauração de comissão de sindicância com vistas a apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

TC-004258/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Entidade Beneficiária: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ferraz de Vasconcelos.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito) e Carmen Lúcia Furquim (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-02-11, 15-03-11, 16-03-11 e 17-03-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$9.200,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, ao Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ferraz de Vasconcelos, no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001710/006/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dumont.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto – APAE – Valor R\$21.500,00. Serviço de Aprendizagem Rural ao Adolescente – SARA – Valor R\$16.483,00.

Responsáveis: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito) e Adalberto Griffó e Maria Elvira Catapani Moreira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$37.983,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dumont à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto – APAE e ao Serviço de Aprendizagem Rural ao Adolescente – SARA, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019121/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Rosangela Barros (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$19.548,27.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-019143/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Instituto Santa Rosália.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Wagner José de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$286.537,10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, ao Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato e ao Instituto Santa Rosália, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002047/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário do Município de Vinhedo.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito) e Nilzo Palaro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-10-09 e 25-04-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$317.082,00.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, no valor total de R\$317.082,00 (trezentos e dezessete mil e oitenta e dois reais), com a respectiva quitação do responsável pelo Centro Comunitário do Município de Vinhedo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

TC-000649/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valter Negrelli Júnior (Secretário Municipal de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.770.234,75.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa às verbas repassadas no exercício de 2012 em função do Convênio nº 04/2007, havido entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação Faculdade Regional de Medicina e São José do Rio Preto, quitando-se o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Horácio José Ramalho, com recomendações ao órgão concessor, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014635/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Alfredo Caria de Carvalho.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Terezinha Araújo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 24-05-13 e 25-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$476.196,74.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-014724/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Capitão Gabriel José Antonio.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria de Lourdes Paradinha Sampaio (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 03-06-13, 18-09-13 e 26-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$28.779,20.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-014734/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Olavo Bilac.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Luciane Maria Roberto Bergamo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 27-05-13, 26-09-13 e 06-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.460,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-014823/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Heraldo Evans.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Elza Maria de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 27-05-13, 07-09-13 e 23-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$28.390,40.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Alfredo Caria de Carvalho, ao Conselho Escolar EPG Capitão Gabriel José Antonio, ao Conselho Escolar EPG Olavo Bilac e ao Conselho Escolar EPG Heraldo Evans, no exercício de 2011, condenando as entidades beneficiárias a devolver as importâncias recebidas, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, ficando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
suspensas de novos recebimentos, enquanto não regularizarem a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014752/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Cerqueira César.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Thelma Elillo Coelho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 27-05-13, 26-09-09-13 e 08-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$22.428,80.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-014779/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Euclides da Cunha.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e José Eptácio Gouveia do Nascimento (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 24-05-13, 23-10-13 e 08-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$61.557,98.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ao Conselho Escolar EPG Cerqueira César e ao Conselho Escolar EPG Euclides da Cunha,
no exercício de 2011, condenando as entidades beneficiárias a devolver as importâncias
recebidas, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, ficando
suspensas de novos recebimentos, enquanto não regularizarem a situação perante este
Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que
este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele
adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia
de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da
Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias
dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos
seguintes processos:

TC-014666/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Paulo Autran.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Jovita Maria da Silva Nakamura
(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas
apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato
Martins Costa, em 03-06-13 e 18-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$41.203,20.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-014708/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Instituto Santa Rosália.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Neusa Aparecida da Silva
(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas
apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato
Martins Costa, em 06-06-13, 18-09-13 e 26-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$346.808,77.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-014814/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Josafá Tito Figueiredo.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Agnaldo Araújo dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 27-05-13, 18-09-13 e 26-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$49.108,80.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Paulo Autran, ao Instituto Santa Rosália e ao Conselho Escolar EPG Josafá Tito Figueiredo, no exercício de 2011, condenando as entidades beneficiárias a devolver as importâncias recebidas, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensas de novos recebimentos, enquanto não regularizarem a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002268/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edson Savietto.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e João de Deus Pereira Filho.

Acompanha: TC-002268/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2010, com recomendações à Origem, constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Unidade de Fiscalização, nos termos do referido voto.

Consignou, por fim, que a quitação do responsável fica condicionada ao adimplimento dos parcelamentos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002424/026/11

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aparecido Saraiva da Rocha.

Acompanha: TC-002424/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2011, quitando o responsável Aparecido Saraiva da Rocha, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002967/026/11

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Izaqueu Rangel.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha: TC-002967/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Suzano, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável José Izaqueu Rangel, nos termos do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor.

TC-002361/026/12

Câmara Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marlene Guelfi.

Acompanha: TC-002361/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2012, quitando a responsável Marlene Guelfi, na forma do artigo 35 da mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, tendo em vista o caracterizado acúmulo indevido de cargo público pelo Servidor Dirceu Jacob, no exercício em apreciação, em afronta ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna, que o assunto seja submetido ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para eventuais medidas de sua alçada, determinando o envio de ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça.

TC-000268/026/08

Embargante: Ulysses Mário Tassinari - Presidente da Câmara Municipal de Itapeva à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ulysses Mário Tassinari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-01-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada.

Advogados: Marli Almeida de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-000268/126/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela rejeição dos Embargos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001324/009/08

Embargante: Jair Cassola – Ex-Prefeito Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento mensal de vale alimentação em forma de cartão magnético eletrônico, para os servidores públicos municipais e dependentes segurados da Previdência Municipal.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Jair Cassola multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o aresto combatido.

TC-800118/238/07

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Apartado das contas do Município de Vinhedo para tratar da matéria relativa à remuneração dos Secretários Municipais, no exercício de 2007.

Responsável: João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-10, que julgou irregulares os pagamentos relativos ao abono especial de Natal, assim como aos subsídios e ao 13º salário desproporcionais aos dias efetivamente laborados pelos Secretários Municipais, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas, devidamente atualizadas.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010491/026/11 e TC-033755/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a respeitável decisão recorrida (fls. 202/205).

TC-000457/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, no exercício de 2007.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável multa no valor correspondente a 400 UFESP's.

Advogados: Karina Varnes, José Milton do Amaral, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Votorantim apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da recorrente Prefeitura Municipal de Votorantim, deixando de fazê-lo no tocante ao pedido de relevamento da multa aplicada ao responsável pelos atos, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Votorantim, no exercício de 2007, afastando, ainda, a penalidade imposta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000840/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Contratada: Tambaú Saneamento Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Nilton Barbin (Coordenador de Finanças).

Objeto: Aquisição de material de construção, hidráulicos e afins.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite. Contrato celebrado em 26-07-11. Valor – R\$69.910,00. Termo Aditivo celebrado em 11-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-01-13.

Advogado: Carlos Rogério Voltarelli.

Acompanham: Expedientes: TC-4975/026/13 e TC-015576/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000841/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Contratada: VFBOR Comércio de Produtos Industriais Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Nilton Barbin (Coordenador de Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Aquisição de pedras britadas nº 03 e tipo Rachão Graduado, Tubo PEAD, corrugado e perfurado, e Manta Geotêxtil.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$2.749,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-01-13.

Acompanham: Expedientes: TC-4975/026/13 e TC-015576/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000842/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Contratada: Pedreira Carrascoza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Nilton Barbin (Coordenador de Finanças).

Objeto: Aquisição de pedras britadas nº 03 e tipo Rachão Graduado, Tubo PEAD, corrugado e perfurado, e Manta Geotêxtil.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$54.342,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-01-13.

Acompanham: Expedientes: TC-4975/026/13 e TC-015576/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000843/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Contratada: Spazio Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Nilton Barbin (Coordenador de Finanças).

Objeto: Aquisição de pedras britadas nº 03 e tipo Rachão Graduado, Tubo PEAD, corrugado e perfurado, e Manta Geotêxtil.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$3.515,40. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-01-13.

Acompanham: Expedientes: TC-4975/026/13 e TC-015576/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
Pregão 60/11, o Convite 34/11, os Contratos e o Termo Aditivo decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade que firmou os contratos e o termo aditivo, por transgressões a normas legais (inciso IV do artigo 43 e itens II e III do artigo 29 da Lei 8.666/93), e a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, multa estipulada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual responsável pelo Executivo informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive à Promotoria de Justiça de Tambaú, em atenção aos ofícios que deram ensejo à formação dos Expedientes TCs-015576/026/12 e 004975/026/13.

TC-001059/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Instituto UNIEMP.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria técnica educacional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-12-08. Valor – R\$298.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanham: TC-031045/026/11, TC-024821/026/13 e TC-014783/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação 04/08 e o Contrato 133/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade que firmou o contrato e ratificou o ato de dispensa seletiva, Sr. Herculano Castilho Passos Júnior, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (ato praticado com infração à norma legal), multa estipulada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive à 6ª Promotoria de Justiça da Estância Turística de Itu (ofício 248/11, IC 10/11).

TC-001706/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Única Tecnologia Comercial Ltda. - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Controle de monitoramento e manutenção em equipamentos de segurança eletrônica sem o fornecimento de materiais, nas unidades de ensino fundamental e infantil da Rede Pública Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-03-07. Valor – R\$67.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-10-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 06/2007 e o Contrato nº 17/2007, firmado em 09/03/07, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Votorantim apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001707/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Continuidade dos serviços de processamentos de ATIs eletrônicas e equipamentos relativos à fiscalização e controle de velocidades, os quais foram implantados nas vias de grande fluxo de veículos, visando disciplinar o trânsito em locais críticos onde há excesso de velocidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-07. Valor – R\$23.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-10-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, Sandra Marques Brito e outros.

TC-001708/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Continuidade dos serviços de processamentos de ATIs eletrônicas e equipamentos relativos à fiscalização e controle de velocidades, os quais foram implantados nas vias de grande fluxo de veículos, visando disciplinar o trânsito em locais críticos onde há excesso de velocidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-10-07. Valor – R\$23.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-10-12.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, Sandra Marques Brito e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 003/2007 e o Contrato nº 30/2007, de 23/04/07, analisados no TC-001707/009/10, bem como a Dispensa de Licitação nº 010/2007 e o Contrato nº 83/2007, examinados no TC-001708/009/10, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Votorantim apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000859/002/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros pedagógicos com variados títulos para atender alunos do ensino fundamental e infantil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 17284 de 30-12-09. Valor – R\$899.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 17-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, José Maria Trepas Cases, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037424/026/11 e TC-006327/026/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-09-13.

TC-000860/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros pedagógicos com variados títulos para atender alunos do ensino fundamental e infantil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs 14.434, 14.435 e 14.436 de 04-11-09. Valores – R\$238.400,00, R\$405.400,00 e R\$66.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 17-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, José Maria Trepas Cases, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037424/026/11 e TC-006327/026/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-09-13.

TC-012254/026/10

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Jahu, por Celso Elio Vannuzini – Promotor de Justiça da Cidadania da Comarca de Jahu e Jorge J. Marques de Oliveira - Promotor de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Jahu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Ofício 43/10-4ª PJJ, de 19-03-10, encaminhando cópias de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa ajuizados pelo Ministério Público do Estado, em relação ao Prefeito do Município de Jahu e outros, em razão de contratações diretas, sem licitação, no exercício de 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-09-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as inexigibilidades de licitação e as Notas de Empenho nº 17284/09 e nº 14434/09 a 14436/09, observando que não há mérito a ser apreciado com relação à Representação tratada no TC-012254/026/10, que contém apenas cópia de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-lhe conhecimento da presente decisão, em atenção ao solicitado nos expedientes TC-037424/026/11 e TC-006327/026/12.

TC-000889/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário, para a região do Parque Oziel, no município de Campinas /SP, composto por rede coletora interna, coletor tronco, ligações domiciliares e estações elevatórias de esgoto, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-11-08, 31-07-09, 30-11-09, 09-03-10, 31-03-10, 27-09-10 e 07-12-10. Apostilamentos. Complementações da Garantia. Termo de Recebimento Provisório de 14-12-10. Termos de Recebimento Definitivo de 14-03-11 e 16-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-07-11 e 18-04-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 3880, 3853 e 3881, dos Apostilamentos nºs 2008/177-3 e 2008/177-7 e das prorrogações de garantia de fls.3402/3406, 3587/3659 e 3873/3879.

Decidiu, também, julgar irregular o 7º Termo Aditivo, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e com a recomendação constante no voto da Relatora.

Decidiu, ainda, aplicar aos Senhores Lauro Péricles Gonçalves - Diretor Presidente, Aurélio Cance Júnior - Diretor Técnico e Carlos Roberto Cavagioni Filho - Procurador Jurídico, signatários do 7º Termo Aditivo, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta ao inciso IV do artigo 43 e aos §§ 1º e 2º do artigo 65, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000261/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Entidade Beneficiária: APM - Associação de Pais e Mestres da E. M. Eugênio Dias Tatíf.

Responsáveis: Luiz César Perúcio (Prefeito), Cleusa Pinheiro Furquim (Diretora Executiva) e Elza Barbosa (Diretora Financeira).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 10-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$20.623,23.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Lilian Pinheiro da Silva, Edson José dos Santos, Luis Eduardo Tanus, David Gilberto Moreno Junior e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
prestação de contas apresentada, no valor de R\$20.064,02 (vinte mil, sessenta e quatro Reais e dois centavos), efetivamente aplicado, haja vista a devolução da parcela de R\$559,21, com determinação à Prefeitura Municipal de Itararé, nos termos constantes no voto da Relatora.

Em face da jurisprudência deste Tribunal e a exemplo das decisões proferidas nos processos especificados no referido voto, deixou de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela A.P.M., ainda que sem a sua interveniência, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida, porém, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-001916/009/11

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIP).

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Geraldo Miguel de Macedo (Substituto) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2010.

Valor: R\$8.248.386,60.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé, Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS à devolução dos recursos recebidos, no exercício de 2010, no valor de R\$8.248.386,60 (oito milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis Reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, ficando suspenso de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001633/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Maracáí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraguaçu Paulista.

Responsáveis: Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita) e Vilma Vasconcellos Castro Palma (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Maracá e da entidade conveniada, com recomendações ao órgão concessor, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000381/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito) e José Bruno Cerri (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$991.655,70.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002089/026/10

Câmara Municipal: Rancharia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Carlos Apparício.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Alderico de Matos Filho e outros.

Acompanham: TC-002089/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2010, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, deixando de dar quitação ao Responsável, até que seja demonstrada a integral restituição, com os acréscimos legais, da importância relativa aos dispêndios irregulares com gratificação incorporada pela servidora Vilma P. D. Seganfredo. Transitada em julgado esta decisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
os autos serão remetidos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para atualização desse valor.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002886/026/11

Câmara Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Celso Luiz.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002886/126/11 e Expediente: TC-000590/010/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2011, dando quitação ao responsável, Sr. Celso Luiz, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações à atual Administração, nos termos constantes do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, o arquivamento do Expediente TC-000590/010/11, tendo em vista que o assunto foi tratado no relatório de fiscalização.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-003029/026/11

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Rodrigo Damaceno Pereira.

Acompanha: TC-003029/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Rodrigo Damaceno Pereira – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-002453/026/12

Câmara Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdomiro Finassi.

Acompanha: TC-002453/126/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à atual Administração, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001296/026/11

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luis Antonio Penone.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Aline Finato Bertoleti, Andréia Ferraz Marini, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001296/126/11 e Expedientes: TC-000301/013/11, TC-000411/013/11, TC-000489/013/11, TC-000656/013/11, TC-000657/013/11, TC-000688/013/11, TC-000689/013/11, TC-001018/013/11, TC-001019/013/11, TC-001053/013/11 e TC-001054/013/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto da Relatora, bem como o arquivamento dos Expedientes assinalados no referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções das situações recomendadas.

TC-800285/419/04

Recorrente: Waldemar Calvo – Prefeito do Município de Tarabai à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, para análise de despesas efetuadas em duplicidade, realizadas com empresa inidônea, com adiantamentos, com tarifas bancárias e com combustíveis no exercício de 2004.

Responsável: Waldemar Calvo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou irregulares as despesas, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Bruna Domenici Cano, Carlos Eduardo Cano e outros.

Acompanha: TC-017147/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que o recurso interposto foi incapaz de alterar o firme juízo sobre a irregularidade das despesas, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter a respeitável Sentença proferida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-022869/026/10

Recorrente: Márcio Cecchettini - Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2007.

Responsável: Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-13, que julgou ilegal o ato de admissão do servidor Ricardo Fernando Pariz, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alberto Luís Mendonça Rollo, Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci, Luis Roberto F. Hellmeister Junior e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão recorrida, inclusive no que tange à multa aplicada.

TC-039407/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Marcelo Moreno Lopes – ME., objetivando o registro de preços para aquisição de produtos de cama, mesa e banho, colchonetes, colchões, higiene pessoal e artefatos de tecido em geral.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-13, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Antonio Carlos de Camargo multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Taciana Machado dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-032785/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012068/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

Advogados: Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Marcelo Palavéri, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza e outros.

Acompanham: TC-040368/026/07, TC-040519/026/07 e TC-012067/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 2º Termo de Aditamento em exame e ilegais as despesas dele decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Jorge Abissamra, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos artigos 3º, *caput*, 41 e 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001105/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 4.620 cestas básicas de alimentos ao funcionalismo público municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-09. Valor – R\$342.295,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-09.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: TC-000663/010/09 e Expediente: TC-024486/026/12.

TC-00000887/010/09

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por seu Sócio-Gerente – Antonio Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Responsável: João Carlos Vitte (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 05/2009, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada na montagem, distribuição, logística e fornecimento de cestas básicas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
alimentos para o funcionalismo público municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 17-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar integralmente procedente a Representação em exame (TC-000887/010/09), bem como irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas dele decorrentes (TC-001105/010/09), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e determinando ao atual Prefeito do Município de Santa Gertrudes que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. João Carlos Vitte, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 59 da Lei nº 4.320/64, bem como pelo descumprimento parcial de decisão deste Tribunal, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do voto e do acórdão ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, em resposta ao ofício objeto do TC-024486/026/12, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-024439/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulino Caetano da Silva, Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Vitor K. Almeida Santos (Secretários de Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento de vales-refeição/alimentação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-07-08, 02-09-08, 24-11-09, 15-10-10, 23-02-11, 26-10-11 e 30-05-12. Termo de Retirratificação celebrado em 24-10-08. Apostilamentos. Apólices de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-07-13 e 11-10-13.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento n°s 003-028/2007; e 004-028/2007; o Termo de Rerratificação n° 001-028/2007; e os Termos de Aditamento n°s 05-028/2007; 006-028/2007; 007-028/2007; TA 008-28/2007; e 009-028/2007, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, não obstante, tomar conhecimento dos apostilamentos e da devolução da caução.

Decidiu, por fim, aplicar multa aos Srs. Paulino Caetano da Silva, Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Vitor K. Almeida Santos, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n° 709/93, por violação aos artigos 3º e 57, II, da Lei Federal n° 8.666/93, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Expeçam-se os ofícios necessários.

TC-000488/005/10

Representante: Anônimo.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável: Virginia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades em licitações, realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício 2010. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 18-08-10, 21-03-13 e 12-06-13.

Advogados: Marcelo Yudi Miyamura, Gustavo Matsuno da Camara e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030366/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito), Sonia Aparecida Nogueira (Secretária Municipal da Fazenda), Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento de refeições aos servidores da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 15-09-08, 11-09-09 e 09-08-10. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 24-08-09. Termo Aditivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
Rerratificação celebrado em 06-01-10. Termo de Rescisão Parcial e Amigável celebrado em 25-11-10. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e o Termo de Rescisão Parcial em análise, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

TC-001591/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito) e João Roberto de Chico (Secretário da Administração e Gestão de Recursos Humanos).

Objeto: Contratação de empresa com o objetivo da administração, interação da compra de gêneros alimentícios que compõem a cesta básica na qualidade de intermediária na relação de consumo com os funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-09. Valor – R\$5.977.344,00. Termos de Aditamento celebrados em 30-11-09 e 31-03-10. Termo de Prorrogação celebrado em 16-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-09 e 28-11-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Jahu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Osvaldo Franceschi Júnior, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por inobservância aos dispositivos legais citados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de providências que entender cabíveis.

TC-001565/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Marcondes Guimarães (Gestor do Contrato) e João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços diversos de saneamento ambiental.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-08. Valor – R\$47.635.740,00. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 28-05-09 e 04-02-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/2008, o Contrato e o Termo de Retificação em análise, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições dos artigos 3º, 23, § 1º, 30, 31, III, e 38, VI e parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93, do artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e da Súmula nº 23 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024066/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, relativo a pagamentos efetuados a jornalistas, no exercício de 2011. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-10-11 e 22-08-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, André Nery (Diretor) Salvo e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024067/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 068/11, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento e aplicação de CBUQ com equipamento e mão de obra para operação tapa buracos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024068/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 059/11, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando o serviço de recuperação de drenagem em trecho na Avenida Espanha, com reposição de pavimentos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadano D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024069/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 060/11, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de 600 pacotes de saco de lixo preto e 150 peças de vassourão para a Secretaria do Meio Ambiente. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024070/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Muniípe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 052/11, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de máquinas, mão de obra e funcionários para execução de serviços de roçada com acabamento em terrenos públicos e particulares. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024071/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Muniípe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 051/11, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços para evento “Prova de Montaria em Touros e Cavalos” (Rodeio de Avaré), do dia 08/04 a 17/04/11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024072/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Muniípe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação nº 10/11, objetivando a contratação de empresa dos shows do evento “Prova de Montaria em Touros e Cavalos” (Rodeio de Avaré). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024073/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em Dispensas de Licitação nºs 042/11, 044/11 e 047/11, objetivando a contratação de empresas diversas para fornecimento de serviços de segurança e locação de tendas, para o evento denominado “Bike Route”. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024074/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação nº 001/11 objetivando a aquisição de 1.200 exemplares do livro “Avaré em Memórias Vivas”. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024075/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsáveis: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades concernentes à confecção de placas, com fotografias impressas em papel, destinadas aos canteiros de obras, e contratação, sem licitação, para impressão do “Semanário Municipal”. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024076/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Possíveis extravios de cartões da zona azul, por meio de baixa irregular no sistema eletrônico de controle. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-024077/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Múncipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas, em tese, na Dispensa de Licitação nº 45/11, objetivando serviços de coleta, transporte e destinação final do Aterro Sanitário de Avaré. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: pelo arquivamento do TC-24070/026/11, diante da perda do objeto; julgar improcedente a Representação constante do TC-24073/026/11, bem como procedentes as demais Representações (TC-024066/026/11, TC-024067/026/11, TC-024068/026/11, TC-024069/026/11, TC-024071/026/11, TC-024072/026/11, TC-024074/026/11, TC-024075/026/11, TC-024076/026/11 e TC-024077/026/11), com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Rogélio Barcheti Urrêa, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré à época, Autoridade Responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desatendimento ao previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

TC-001797/008/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviço de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 59/2011, instaurado pelo Executivo Municipal para contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de cartões magnéticos com liberação de créditos em tempo real. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-03-12.

Advogados: Elias de Souza Bahia Rita de Cássia Morano Candeloro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregular o Termo de Convênio celebrado, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jaboticabal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. José Carlos Hori, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, *caput*, e 116, da Lei Federal nº 8.666/93, estipulada em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, levando em conta a gravidade das impropriedades detectadas e o valor envolvido, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000117/001/11

Representante: Cleber José de Araújo – Vice-Presidente, Ademar José Gonçalves e Rodrigo Primo Antunes – Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Barbosa.

Responsável: Mário de Souza Lima (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no gasto com combustíveis nos meses de agosto, setembro e outubro de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Ednilson Modesto de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Barbosa, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

TC-016654/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre de Araújo Nunes (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de operação de coleta seletiva, na área insular do Município de Santos, compreendendo coleta, transporte, separação, armazenagem e comercialização de materiais recicláveis entregue pela população de forma voluntária, em decorrência de programas ambientais desenvolvidos pelo Município, bem como destinação final dos rejeitos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$8.535.456,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Edson Russo e Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-040962/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Citro Cardilli Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de suco de laranja pasteurizado congelado, destinado aos alunos da rede pública de ensino do município, pertencente à Secretaria de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-10-10. Termo de Apostilamento de 22-10-10. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho,
publicada no D.O.E. de 05-10-11.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Wladimir Cabral Lustoza, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento SA-200.2 nº 136/2010 e o Termo de Apostilamento SA-200.3 nº 87/2010, ambos de 22-10-10.

TC-000841/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Editora Positivo Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de instrumentos pedagógicos, objetivando o aperfeiçoamento do Ensino no Município, consistente em assessoramento pedagógico, livros didáticos, disponibilização de acesso a uma ferramenta tecnológica de alfabetização digital para docentes e discentes, bem como sistema de avaliação e monitoramento da educação municipal e livros didáticos para alunos com necessidades especiais visual total e parcial, para os anos de 2011 e 2012.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-11. Valor – R\$3.087.839,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 18-05-11.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 008/10 e o Contrato nº 018/11, assinado em 28-02-11 entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Editora Positivo Ltda.

TC-001667/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Vaz, Schiavão & Schiavão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogelio Barcheti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Contratação de exames especializados em neurologia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-11-09. Valor – R\$87.600,00. Termos de Prorrogação celebrados em 19-11-10 e 19-01-11. Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
Aditamento celebrado em 29-03-11. Termo de Supressão celebrado em 15-06-11.
Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018408/026/11.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito da Estância Turística de Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Rogelio Barcheti Urrêa, autoridade responsável pela contratação, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância aos artigos 3º e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

TC-000383/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito) e Sandra Aparecida Moreira de Araújo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-12 e 25-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$27.600,00.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Fernando Jammal Makhoul.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendação e advertência, em conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001097/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança de Teodoro Sampaio.

Responsáveis: Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito) e Sonia Maria Cerizza Rodrigues Nogueira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$14.753,33.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000427/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Centro de Referência e Apoio à Criança e ao Adolescente – CRA.

Responsáveis: Walter Martins Muller (Prefeito) e Valcir Herrera Rodrigues (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada D.O.E. de 24-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.950,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, a teor da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000050/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Responsáveis: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito) e César Silva (Diretor-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$6.199,57.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2009, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-014644/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Tarsila do Amaral.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Vanessa Guedes de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$46.819,20.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de repasse feito pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Tarsila do Amaral, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$46.819,20 (quarenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Decidiu, por fim, aplicar multa individual ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014648/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Raul Cortez.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Elisangela Cabral da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$23.508,80.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de repasse feito pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Raul Cortez, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$23.508,80 (vinte e três mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar multa individual ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014654/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Profª. Zulma Castanheira de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Alzira Moraes Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$49.022,40.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Prof^ª. Zulma Castanheira de Oliveira, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$49.022,40 (quarenta e nove mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar multa individual ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014811/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Machado de Assis.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maricélia de Oliveira Pires Rocha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$39.302,40.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Machado de Assis, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$39.302,40 (trinta e nove mil trezentos e dois reais e quarenta centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014640/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Vereador Carlos Franchin.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Lenita José Pinto Moreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$59.740,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Carlos Franchin, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$59.740,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta reais), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014740/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Rosângela Barros (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$37.056,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$37.056,00 (trinta e sete mil e cinquenta e seis reais), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014736/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Noel Rosa.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Debora Harumi da Silveira Moraes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$20.960,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Noel Rosa, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$20.960,00 (vinte mil, novecentos e sessenta reais), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014794/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Elis Regina.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$58.588,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Elis Regina, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, corrigido pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014692/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Carlos Drummond de Andrade.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Dayse Lucy Moreira Bonture (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$58.570,10.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Carlos Drummond de Andrade, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$58.570,10 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e dez centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014816/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG João Guimarães Rosa.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Nedicéia de Souza Santos Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$50.275,20.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG João Guimarães Rosa, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$50.275,20 (cinquenta mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014594/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Clube de Mães São Pedro Apóstolo.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Filomena Pantalena (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$143.154,48.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor de repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Clube de Mães São Pedro Apóstolo, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$143.154,48 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*,
combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014658/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Profª Gracira Marchesi Trama.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Marilene Pereira de Matos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$21.867,20.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Profª Gracira Marchesi Trama, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$21.867,20 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014590/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Educacional CEU Guarulhos - Pimenta.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Eliseu Fialho Gomes (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$59.340,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Educacional CEU Guarulhos - Pimenta, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$59.340,00 (cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta reais), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Senhor Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014764/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG da Emília.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Ana Lúcia Cirillo da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$48.979,20.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG da Emília, no exercício de 2011 acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$48.979,20 (quarenta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014745/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Dona Benta.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Rosana Conceição Santiago (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$49.670,40.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Dona Benta, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$49.670,40 (quarenta e nove mil seiscientos e setenta reais e quarenta centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014718/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Zilda Furini Fanganiello.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Cleide Ernesto de Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$38.308,80.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Zilda Furini Fanganiello, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$38.308,80 (trinta e oito mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014623/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária Santa Emília.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Sônia Regina de Camargo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$43.920,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária Santa Emília, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$43.920,00 (quarenta e três mil novecentos e vinte reais), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014723/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Vereador Svaa Evans.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Mariana Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$23.508,80.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Svaa Evans, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$23.508,80 (vinte e três mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014616/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Espírita Discípulos do Evangelho – Creche Lar Irmã Dirce.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Elisa Ronzani de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$159.628,61.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Espírita Discípulos do Evangelho – Creche Lar Irmã Dirce, no exercício de 2011, acionando-se o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, em razão da ausência de prestação de contas válida, condenar a Entidade Beneficiária à restituição do valor recebido, de R\$159.628,61 (cento e cinquenta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), corrigidos pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva devolução.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, responsáveis pela omissão na apreciação dos documentos fornecidos pela Entidade e, conseqüentemente, pela não emissão de parecer conclusivo, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002128/026/04

Câmara Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: João Martini Neto.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-002128/126/04 e TC-002128/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001068/026/11

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Emilson Couras da Silva.

Advogado: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-01068/126/11 e Expediente: TC-000322/016/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do mencionado voto, inclusive na área da Educação para que busque, ao menos, atingir a meta do Ideb para alunos dos anos iniciais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ensino fundamental e na Saúde reduza as taxas de mortalidade indicadas, bem como o índice de mães precoces.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, segregando por responsável; porém, somente deverão ser formados a partir do montante de R\$1.000,00 por responsável; e a formação de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 003/2011.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público Estadual, noticiando a impropriedade verificada no quadro de pessoal, conforme descrito no corpo do voto do Relator, devendo acompanhar o ofício cópia das folhas dos autos e do Anexo III especificadas no voto além do relatório e voto.

TC-001161/026/11

Embargantes: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001161/126/11 e Expedientes: TC-020310/026/11, TC-039211/026/11, TC-000097/004/12, TC-000533/008/12, TC-009104/026/12, TC-016588/026/12, TC-022979/026/12, TC-032416/026/12 e TC-033973/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Marília e pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Marília e acolheu as razões do Ministério Público de Contas, para acrescer no dispositivo do voto o seguinte parágrafo:

“Determino o encaminhamento, mediante Ofício, de cópia do presente Parecer e documentos colecionados pela instrução ao D. Representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Marília, à vista dos requerimentos formulados pelo D. Ministério Público de Contas, ao tratar dos assuntos relacionados com o não pagamento dos precatórios e atrasos nos repasses dos duodécimos ao Legislativo Municipal (itens B.4.1 e B. 7, do Relatório da Fiscalização)”.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive oficiar aos interessados, com a remessa de cópia do relatório e voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

TC-001313/004/08

Recorrentes: José Alcides Faneco – Prefeito do Município de Garça e Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina e diesel), para abastecer a frota municipal.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fabrício Tamura, Rafael de Oliveira Mathias e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta, manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Eminentes Conselheiros, damos por cumprida a Ordem do Dia da 38ª e última Sessão Ordinária do ano de 2013. Indago do eminente Procurador Dr. Rafael Neubern se há interesse em ciência específica em algum dos itens decididos.

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Não, Excelência, não há.

O PRESIDENTE – Agradeço a Vossa Excelência.

Eminentes Conselheiros, última sessão do ano, cumpre-nos fazer alguns registros absolutamente justos e impostergáveis.

Primeiro registro que faço é de agradecimento a Vossas Excelências. Agradeço à Conselheira Cristiana de Castro Moraes e ao Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho a oportunidade do convívio tão frutuoso, tão ameno, tão agradável, tão amigo, tão enriquecedor para mim pessoalmente e profissionalmente. Como Conselheiro desta Casa pude ao longo deste ano aprender muito com Vossas Excelências e digo que foi um grande prazer e um enorme orgulho poder dirigir os trabalhos desta Câmara no ano que se encerra. Para o ano que vem, sob nova direção, esta Câmara, tenho certeza, continuará a bem prestar os serviços jurisdicionais que lhe são afetos. Minha perene gratidão e o meu reconhecimento público a Vossas Excelências e o compromisso que, de coração aberto e alegre assumo, de uma amizade que se prolongue ao longo dos anos. Muito obrigado a Vossas Excelências.

Gostaria, igualmente, de agradecer ao Ministério Público de Contas, o faço hoje na pessoa do Procurador oficiante, Dr. Rafael Neubern, a quem peço transmita ao eminente Procurador-Geral e a todos os colegas do Ministério Público a nossa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
saudação, o nosso respeito, a nossa amizade e a certeza da construção, num futuro comum, de progresso e de desenvolvimento de nossa Instituição, que é uma só, Dr. Rafael, é a instituição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nele se integrando o Ministério Público de Contas, todos nós convergentes para o mesmo propósito, que é bem servir a Sociedade de São Paulo.

Cumprimento e agradeço ao Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, que nos acompanhou durante todo o ano nas sessões e que, lado a lado, nos distingue com seus competentes e extraordinários serviços, mas principalmente com sua amizade, que me preza muito e, tenho certeza, preza a todos os nossos Conselheiros.

Eu gostaria de agradecer o trabalho de todo o ano da equipe da Taquigrafia, hoje aqui representada pela Lia, Elenilson, Tania, Anahy, muito obrigado a vocês, aos nossos sempre competentes auxiliares de sessão, Marcos, Nicomedes, muito obrigado, Marlene, muito obrigado pelo competente acompanhamento e transmissão *online* das informações da nossa sessão, ao pessoal do som, Belarmino, Vagner, da copa, Gil, Rita, muito obrigado a todos.

Eu passo a palavra aos eminentes Conselheiros que eventualmente dela queiram fazer uso.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhor Presidente, só queria dizer a Vossa Excelência que tem sido uma honra participar dessa sessão da Primeira Câmara, notadamente pela forma equilibrada com que Vossa Excelência dirige os trabalhos. É uma honra também poder participar de uma Câmara que tem a Conselheira Cristiana, que representa, sem dúvida alguma, uma parte importante do Tribunal de Contas, já completo na sua feição proposta pelo Constituinte originário.

Esta Câmara tem se aprimorado, Senhor Presidente, inclusive na imposição das multas, há um balizamento, há discussão, porque os órgãos colegiados servem para isso mesmo, para que se balizem, para que se discutam e, quando é o caso, para que se vote. A Democracia e os Poderes colegiados no Judiciário e nos Tribunais de Contas existem para isso. Quer dizer, ao existir um voto que tem maioria ou tem minoria, é assim mesmo. Por isso o rigor e a importância do Órgão Colegiado, é o peso da maioria. A Democracia é simples, Senhor Presidente, é a maioria, respeitando, evidentemente, os votos da minoria, porque a maioria, muitas vezes, é uma maioria conjuntural.

Mas, quero dizer que Vossa Excelência, que conheço desde os bancos escolares, tem se revelado um Presidente extremamente rigoroso, equilibrado, cuidadoso, mesmo quando há divergência toma aquele cuidado de orientar com a melhor palavra, a melhor posição jurídica. E quero dizer que tenho muito orgulho de participar desta Câmara ao seu lado e ao lado da Conselheira Cristiana, que é a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
primeira mulher a fazer parte desta Corte de Contas. E não só porque é mulher, porque é competente, sobretudo porque escolhida pelos seus méritos e votada pela Assembleia Legislativa de São Paulo, que representa o maior Estado do Brasil.

Quero aqui, Senhor Presidente, agradecer evidentemente às pessoas que colaboram para que estas sessões caminhem no bom termo, no bom caminho. Primeiro, evidentemente à Assessoria presente, quero aqui saudar Dr. Sérgio Ciquera Rossi, sempre presente, e à sua equipe, tirando dúvidas, apontando soluções, criando condições para que este processo evolua. Quero cumprimentar o pessoal da ATJ, que tem dado os pareceres na área técnica, jurídica e colabora na formação do nosso conhecimento. É fundamental, como Vossa Excelência apontou, a participação do Ministério Público de Contas, que neste momento é representado pelo Dr. Rafael. O Ministério Público de Contas e a Auditoria bem se conformam àquilo que o Tribunal de Contas foi concebido, e aqui em São Paulo os dois prestam um grande trabalho, cada um na sua atribuição, cada um na sua estância, cada um no seu papel constitucional e regimental têm enriquecido profundamente os debates, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas. No caso específico, em relação agora ao Ministério Público de Contas, tem feito um trabalho importante.

É claro que este Tribunal está se amoldando a esta nova configuração, é evidente que estamos traduzindo aqui neste Tribunal o que a população desejou que houvesse no Tribunal de Contas, os Conselheiros, o Ministério Público, a Auditoria e a Assessoria, isso demanda um tempo, mas Vossa Excelência sabe muito bem, a Conselheira Cristiana e todos Conselheiros sabem, a disposição que tem esse Corpo de Conselheiros e também os Membros do Ministério Público de caminhar para o caminho de consenso, no sentido de cada um atuar na sua área específica de competência, até porque, em última instância, o que interessa é fazer um bom julgamento e defender o Erário, defender a Sociedade e fazer, sobretudo, aquele papel que foi confiado a todos nós.

Então, Presidente, estou muito feliz em participar deste momento histórico deste Tribunal, e Vossa Excelência foi um dos responsáveis fundamentais para que isto acontecesse.

Quero aqui dizer, também, que nós somos Conselheiros, nós julgamos, mas, até chegar para ser julgado, com o competente apoio da Taquigrafia, nossa companheira de sempre, do Som, dos Funcionários que participam das sessões, dos Advogados que são fundamentais dentro daquela divergência democrática, da dialética dentro da ampla defesa que este Tribunal antes de julgar faz, é fundamental também, Senhor Presidente, agradecer a presença da Polícia Militar, das pessoas que aqui nos assessoram aqui e, também, como Vossa Excelência já demonstrou em outras oportunidades, fazer um elogio à Fiscalização deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Tribunal, que é o corpo que vai ver as contas, analisar nas Prefeituras, nas Câmaras e no Terceiro Setor, são os nossos braços, nossos olhos, “longa manus” deste Tribunal, desta Corte colegiada, porque somos só sete Conselheiros dentro de um Estado que é maior do que a Argentina, com um PIB que é dos maiores da América do Sul, do Estado de São Paulo que é maior do que muitos países da Europa, e é fundamental que a Fiscalização realmente aponte toda a divergência, qualquer dúvida em prol da Sociedade, a partir daí todos os órgãos vão falar, o Ministério Público, Auditoria, SDG, o Ministério Público de Contas, ATJ, quando é o caso. Então se resolve democraticamente, conforme diz nosso Regimento.

Senhor Presidente, estou muito feliz em participar desta Câmara, é um aprendizado constante, o Tribunal e esta Câmara são um aprendizado constante, e Vossa Excelência tem demonstrado aquela candura necessária para que nós, que chegamos depois, possamos nos adequar e entender. Não tenho nenhuma dúvida e nenhum receio de reconhecer quando há um erro num voto, ou mudar o voto a partir de uma argumentação. Quantas vezes cheguei aqui pensando de um jeito e depois da discussão fiquei convencido da mudança. E tudo isso, hoje, transmitido *online*, que é algo importante também, e quero saudar todas essas pessoas que trabalham na área do som, da comunicação. Parece pouca coisa, mas não é, é muito importante.

Hoje de manhã assistia à sessão da Segunda Câmara e fiquei impressionado com a qualidade, muita gente do Interior assistindo e entrando na discussão, mandando e-mail cumprimentando. É um novo momento, Senhor Presidente. Não é nem melhor e nem pior, é um novo momento. Nós mudamos. A vida muda e o Tribunal também tem mudado nesse sentido, estamos aprimorando o Tribunal com as ferramentas tecnológicas servindo à Democracia. E fico muito feliz de poder participar, olhando para a frente sem esquecer que temos passado. Chegamos até aqui porque o passado nos trouxe até aqui, cada um do seu jeito, da sua forma, da sua maneira, e somos resultado desse passado, tudo de bom, de ruim, de médio, porque a vida é assim, as famílias são assim. Temos problemas, superamos, resolvemos de maneira aberta e democrática.

Por isso é que ao encerrar os trabalhos desta sessão, quero, mais uma vez, apresentar a Vossa Excelência o respeito, não o respeito público, que Vossa Excelência sabe que qualquer pessoa falaria aqui, ainda mais agora transmitido *online*, mas quero reiterar o respeito que eu já manifestei privadamente a Vossa Excelência. Além do amigo, há o respeito pela sua conduta, pela sua acolhida, pela sua forma de nos tratar, a mim, à Conselheira Cristiana e a todos nós, com educação e respeito. E sei, sou testemunha, da forma como Vossa Excelência preza este Tribunal. Em alguns momentos em que o Tribunal tem divergências externas e internas, Vossa Excelência tem sido, sim, ao lado dos mais antigos aqui, aquela voz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
serena, que orienta, que dá o tom, que ajuda a formar essa ordem colegiada, esse consenso, que não é fácil - se entre duas pessoas há divergência, imagine entre sete, dez, quinze! Mas estamos aqui para divergência, para discutir mesmo, e acho que temos mostrado que é possível discutir com respeito, é possível votar entendendo que o voto não é a verdade absoluta, o voto pode ser mudado, pode ser revisto, porque as instâncias estão aí para mostrar a todos nós. Essa lição, e eu, que fui do Parlamento tantos anos, aprendi muito no Parlamento, a votar, a fazer maioria, a perder, a vencer, aqui tem sido uma pós-graduação, Presidente, pela formulação e pela forma como o Tribunal de Contas tem procurado fazer o melhor para São Paulo. É incrível o respeito que tem o Tribunal de Contas, com o no Interior de São Paulo, com os cursos, palestras e com a participação de todos os Conselheiros, isso não tem como mensurar neste momento. A própria aplicação na Educação, nós vimos, olhando para traz, como foi importante a formação do Tribunal de Contas.

Por isso, aproveitando este momento em que Vossa Excelência nos permite, quero mais uma vez agradecer, a Vossa Excelência, ao ilustre Membro do Ministério Público, que transmita aos componentes do Ministério Público de Contas, ao Dr. Sérgio, à ATJ, aos Funcionários presentes, à Fiscalização, e à Conselheira Cristiana que tem mostrado para todos nós que o caminho do bom Direito, da boa prestação jurisdicional é o caminho do melhor Direito, da melhor composição, o caminho da Lei, o caminho irrefutável da Lei. Há vários caminhos para se chegar a isso na aplicação do Direito, mas o que todos queremos é que o dinheiro público seja bem aplicado.

Obrigado, Presidente, obrigado Conselheiro, obrigado a todos!

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, eu também gostaria de parabenizar Vossa Excelência, Dr. Renato Martins Costa, pela forma como bem conduziu os trabalhos nesta Câmara, com sua experiência e seu conhecimento. Agradeço também ao Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ao Dr. Sérgio Rossi, ao Dr. Rafael Baldo. Para mim, tem sido uma oportunidade muito boa participar desta Câmara, tem sido um período de aprendizagem muito grande neste Tribunal. Quero parabenizar Vossa Excelência e agradecer pelo convívio enriquecedor. Muito obrigada!

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Depois de tão belas palavras de Vossas Excelências é até duro crescer algo de tão relevante, mas esta Câmara realmente é um aprendizado para todo o Ministério Público, todos gostam de vir a esta sessão, pelo respeito que é dado ao Ministério Público, que é acolhido, a divergência que o Ministério Público às vezes instaura nos processos, que é sempre acolhida, é vista como forma de contribuição, e esta beleza de que o Dr. Dimas estava falando da Democracia do julgamento colegiado, de tentar trazer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
uma visão diferente e ela ser debatida com o devido respeito, ainda que não seja acolhida, porque às vezes o Ministério Público é rigoroso demais até, mas é sempre um voto de contribuição nos processos, e é sempre muito bem acolhida aqui nesta Câmara.

Agradeço, Excelências.

O PRESIDENTE – Meus amigos, é bom terminar com a consciência tranquila, com a paz no coração e com a certeza de que não acertamos sempre - essa é uma certeza - não acertamos sempre, mas a certeza de que sempre procuramos acertar.

Muito boa tarde, está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Neubern Demarchi Costa

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau